



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.814 - SC (2016/0119676-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
**ADVOGADOS** : CLAITON LUIS BORK - SC009399  
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** Haja vista a ausência de atos expropriatórios do patrimônio da recuperanda, torna-se despicienda a suspensão do processo com amparo nos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, devendo o pedido ser formulado no Juízo de origem.

**2.** É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

**3.** A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.814 - SC (2016/0119676-0)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto pela Oi S.A. contra decisão monocrática da lavra deste signatário, a qual não conheceu do recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 527-529):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE NÃO INDICA, TODAVIA, O DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 533-539), a companhia telefônica alega a necessidade de suspensão do processo ante o deferimento do processamento da sua recuperação judicial. Refuta, ainda, a incidência da Súmula 284/STF, pois teria demonstrado quais os dispositivos legais tiveram a interpretação divergente por Tribunais diferentes.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.814 - SC (2016/0119676-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante ao pedido para suspensão da ação, importante assinalar que o processamento da recuperação judicial da companhia telefônica deferida pelo Juízo universal não impõe a suspensão do presente processo, haja vista que, *in casu*, não se pretende a efetivação de atos expropriatórios, devendo, portanto, prosseguir a demanda e ser feito o pedido de suspensão ao juízo de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente processo trata de recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento na origem, no qual se pretende, em cumprimento de sentença, estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos. Dessa forma, é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não se verifica, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, o que recomenda prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.

[...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 930558/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 835530/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Relativamente ao mérito, o recurso não pode ser conhecido, pois, embora interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não indica qual dispositivo de lei federal estaria supostamente violado pelo acórdão recorrido. Incide, na hipótese, a Súmula n. 284/STF.

Por outro lado, os precedentes indicados na peça recursal não são suficientes para caracterizar dissídio jurisprudencial, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 1. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 831 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 654.042/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119676-0

AgInt no  
REsp 1.602.814 / SC

Números Origem: 01440231120148240000 064060070670 1440231120148240000 20140499808  
20140499808000100 20140499808000200 64060070670 70676820068240064

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180  
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399  
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399  
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.